



INDICAÇÃO

Considerando que compete ao Município disciplinar o funcionamento de atividades comerciais e de prestação de serviços, especialmente aquelas que impactam o sossego e a convivência urbana;

Considerando que bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres exercem função relevante na economia local, mas também podem gerar transtornos à vizinhança, exigindo do Poder Público regras claras de funcionamento, fiscalização eficiente e mecanismos de prevenção de perturbações ao sossego;

Considerando que a Lei Ordinária nº 3.626/2003 do Município de Limeira, posteriormente atualizada pela Lei Ordinária nº 6.749/2022, implementou um modelo moderno e eficaz de regulamentação, ao estabelecer horários de funcionamento, critérios objetivos para concessão de Alvará Especial, regras de fiscalização e penalidades proporcionais, garantindo segurança jurídica e equilíbrio entre atividade econômica e bem-estar da população;

Considerando que a adoção de regulamentação semelhante em Pirassununga permitirá aprimorar a organização urbana, facilitar a atuação dos órgãos de fiscalização, reduzir conflitos entre comerciantes e moradores, coibir atividades irregulares e aumentar a segurança;

Considerando que normas atualizadas são essenciais para atender às dinâmicas contemporâneas da vida noturna, da oferta de lazer e do uso do espaço público, especialmente em municípios que buscam desenvolvimento econômico aliado a responsabilidade social;

Considerando que é dever do Poder Público municipal implementar instrumentos que compatibilizem o interesse público, o sossego da comunidade, o desenvolvimento econômico sustentável e a proteção da ordem urbana.

A partir dessas considerações, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, a possibilidade de adotar o Anteprojeto de Lei Complementar em anexo, o qual dispõe sobre horário de funcionamento de bares, similares e outros estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2026.

Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”
Vereador



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Dispõe sobre horário de funcionamento de bares, similares e outros estabelecimentos congêneres e dá outras providências e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento de bares, botequins, lanchonetes, restaurantes e similares no horário compreendido entre 5h (cinco horas) e 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos).

§1º Para fins desta Lei, consideram-se bares e similares os estabelecimentos cuja atividade principal seja a comercialização de bebidas e iguarias leves ou o fornecimento de refeições, pizzas, lanches e alimentos similares.

§2º Poderão funcionar a partir de 00h (meia-noite), mediante Alvará Especial, renovável anualmente de ofício, desde que não causem perturbação ao sossego público:

I – estabelecimentos cuja atividade principal seja o fornecimento de refeições, pizzas, lanches e similares;

II – casas noturnas, boates, danceterias e estabelecimentos que promovam eventos ou espetáculos;

III – bares localizados no interior de hotéis, clubes, pousadas e congêneres.

§3º O Poder Executivo poderá, de forma excepcional e fundamentada, prorrogar o horário previsto no caput, observando os seguintes critérios:

I-manifestação do Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG);

II- inexistência de relevante concentração de crimes ou contravenções penais na região do estabelecimento, ouvidos órgãos policiais e a Guarda Civil Municipal;

III-inexistência de registros de ocorrências criminais, perturbação do sossego, consumo ou porte de drogas;

IV-inexistência de parecer contrário do órgão municipal competente.

§4º Os estabelecimentos interessados na concessão de Alvará Especial deverão apresentar requerimento devidamente fundamentado à Prefeitura Municipal de Pirassununga, informando o horário no qual pretendem funcionar.



§5º Protocolado o pedido de Alvará Especial, caso não haja decisão do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, ficará o estabelecimento autorizado a funcionar no horário pretendido, por até 6 (seis) meses, enquanto perdurar a análise administrativa.

I-Caso constatada qualquer infração, a autorização provisória será imediatamente cancelada.

II-A decisão final deverá especificar os dias e horários autorizados.

III- A autorização automática não se aplica aos estabelecimentos reincidentes ou com histórico de infrações.

§6º Indeferido o pedido, caberá pedido de reconsideração ao Secretário competente, sem efeito suspensivo, ficando suspensa a autorização especial até decisão final.

§7º Durante eventual fiscalização, os estabelecimentos deverão manter no local cópia do protocolo do pedido do Alvará Especial.

I-Mantida a decisão pelo indeferimento, poderá ser requerido, a qualquer momento, novo pedido de expedição do alvará especial, contudo, não se aplicando a autorização provisória de que trata o § 6º, dentro do período de exercício.”

§8º Durante eventual fiscalização, os estabelecimentos deverão manter no local cópia do protocolo do pedido do Alvará Especial.

Art. 2º. Ficam os estabelecimentos comerciais de que tratam esta Lei Complementar obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, quadro de documentos onde serão afixados:

I-alvará de funcionamento;

II-licença sanitária;

III-quadro com o horário de funcionamento autorizado.

Art. 3º. A inobservância desta Lei Complementar implicará a aplicação aos infratores das seguintes penalidades, sem prejuízo das constantes na Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006 (Código de Posturas):

I-Primeira constatação: encerramento imediato das atividades e multa correspondente a 75 UFM;

II-Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro, cumulada com a interdição e lacração do estabelecimento, não podendo exercer a atividade em qualquer horário até a devida regularização.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



III-Havendo nova reincidência a multa será em dobro da aplicada no inciso II, cumulada com a respectiva cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das responsabilizações cíveis e criminais cabíveis, e assim sucessivamente a cada nova reincidência havida, com novas medidas de interdição e lacração se necessário.

§1º O Auto de Infração será lavrado em formulário físico ou eletrônico, sendo entregue uma via ao infrator, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§2º O infrator será notificado para ciência do Auto de Infração:

I-pessoalmente;

II-por meio eletrônico;

III-pelo correio ou via postal com aviso de recebimento;

IV-edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 4º. A interdição e a lacração são medidas administrativas utilizadas pelo Poder Público para impedir total ou parcialmente o exercício da atividade de pessoa física ou jurídica que descumpra as normas previstas nesta Lei Complementar.

§1º Aplicam-se a interdição e lacração nos seguintes casos:

I-A atividade ou estabelecimento representar risco à saúde, higiene, segurança, ao meio ambiente, ou à integridade física ou patrimonial de pessoas;

II-O estabelecimento estiver funcionando sem a respectiva licença ou com documentação vencida;

III- O estabelecimento operar em desacordo com a legislação municipal ou com o alvará concedido;

IV- Houver solicitação fundamentada de autoridade competente;

V- Houver determinação judicial.

§2º Equipara-se a estabelecimento ou atividade, sem licença, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

§3º O infrator será notificado quanto ao início e motivo da interdição, podendo a medida ser imediata, a critério da autoridade, podendo apresentar defesa escrita logo após a notificação ou ato de interdição.

§4º A interdição permanecerá até a completa regularização das irregularidades apontadas, não possuindo a defesa efeito suspensivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



§5º A autoridade competente decidirá sobre a defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo.

§6º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição e a consequente liberação de seu funcionamento.

§7º Caso ocorra continuidade das atividades após a interdição, aplicar-se-á o disposto no inciso III do art. 3º desta Lei, sem prejuízo de novas medidas de lacração.

§8º A interdição será formalizada mediante lavratura do Auto de Interdição e Lacração, que servirá como notificação, seguindo os mesmos requisitos da legislação tributária municipal.

§9º A interdição e a lacração não isentam o infrator do pagamento das taxas e multas que lhe forem aplicadas.

§10 O Auto de Interdição e Lacração será emitido em 2 (duas) vias, devendo ser legível e sem rasuras.

§11 O estabelecimento interditado ficará sujeito à fiscalização permanente, podendo o agente requisitar apoio da Guarda Civil Municipal ou da Polícia Militar.

§12 Se as medidas de interdição e lacração não forem suficientes, o Município poderá bloquear o acesso ao estabelecimento, mediante:

I- colocação de blocos de concreto;

II-emparedamento;

III-solda de portas ou portões;

IV-qualquer outro meio necessário para garantir o cumprimento da medida.

Garantir-se-á a retirada de documentos, objetos pessoais e produtos perecíveis.

§13 O Município não se responsabilizará por documentos, objetos ou produtos perecíveis não retirados pelo interessado.

§14 Para assegurar o cumprimento da interdição e lacração, o agente fiscal poderá requisitar autoridade policial.

§15 O estabelecimento interditado deverá afixar, em local visível, placa ou faixa indicando a interdição/lacração, conforme modelo definido por decreto.

§16 O direito à ampla defesa e ao contraditório, referente à interdição do estabelecimento, será exercido junto à Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete a análise e julgamento de recursos interpostos em primeira instância e em segunda e última instância ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Prefeito Municipal, não possuindo, todavia, efeito suspensivo quanto à medida administrativa imposta.

§17 Sanada a irregularidade ou cessada a razão da interdição e lacração, será promovida a liberação do funcionamento do estabelecimento, com a revogação da interdição mediante decisão do Secretário Municipal de Fazenda, nos autos do processo administrativo respectivo.

§18 Constatado o rompimento do lacre, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal, será lavrado o "Auto de Constatação" pelo fiscal e realizada uma nova lacração do estabelecimento, comunicando-se à autoridade policial para instauração de inquérito policial e apuração do crime de desobediência (art. 330, Código Penal).

§19 Do "Auto de Constatação" deverá constar, obrigatoriamente:

I-A identificação do estabelecimento, imóvel ou do serviço e seu responsável.

II-O local da interdição e lacração.

III-O número do "Auto de Interdição e Lacração".

IV-A descrição da violação do lacre.

V-A assinatura de 2 (duas) testemunhas.

VI- O local e data da lavratura.

VII- Identificação do agente fiscal que lavrou o auto de infração, por meio de sua matrícula.

§20 O poder Executivo poderá expedir os atos necessários para regulamentação da presente Lei Complementar.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2026.

Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1TU00T9E65VD5J8X>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1TU0-0T9E-65VD-5J8X

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Indicação N° 42/2026 - PROTOCOLO: 651/2026 - 13/02/2026 - 13:40 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 1TU0-0T9E-65VD-5J8X